

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO- SP.

Ref.: Edital n.º 072/2022

Processo n.º 221145/2022

Pregão Eletrônico n.º 049/2022

**Critério de julgamento: menor preço**

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 10 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, alínea c, do artigo 109, da Lei 8.666/93 art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- EPP**, pelos motivos a seguir expostos:

#### **1. SÍNTESE INICIAL**

O presente certame tem como objeto o registro de preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação, instalação e manutenção domiciliar de concentradores de oxigênio, fornecimento continuado de oxigênio medicinal, conforme determinações constantes no Edital e em seu Anexo I, tendo sido

**LUMIAR SAÚDE**

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP

TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

Ocorre que, analisando o equipamento ofertado pela recorrida para cumprimento do objeto licitado, verificou que este não atende os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, violando de forma patente o disposto no instrumento convocatório.

Ainda que tal incongruência seja patente, esta Nobre Comissão de Licitação houve por bem declarar a recorrida vencedora, de forma irregular, *data venia*. Tais irregularidades não podem subsistir, sob pena de se entregar à Administração Pública, através deste processo, prejuízo financeiro, contrato com violação legal e decorrente de processo licitatório viciado.

Ademais, analisando a segunda e terceira colocada, também denota-se não cumprimento do edital, o que culmina na desclassificação destas e a convocação da recorrente, para adjudicação.

Ora Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padece de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, o qual foi evidentemente ignorado neste certame frente a habilitação e declaração como vencedora de empresa que apresenta item totalmente em desacordo com a exigência editalícia.

Ademais, aceitar como compatível equipamento de SUPORTE À VIDA que se afasta das exigências coloca em risco a própria condição dos usuários, o que não pode ser permitido por essa Equipe Licitatória.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas

responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

## **2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

### **2.1. Equipamento ofertado pela recorrida que não atende aos requisitos do edital.**

Como brevemente exposto, analisada a adjudicação do objeto à recorrida, denota-se ILEGALIDADE no processo licitatório, ao passo que o próprio equipamento ofertado é dissonante com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, do qual os licitantes encontram-se adstritamente vinculados.

Isto porque, conforme se verifica, o edital é de clareza ímpar ao prever as disposições técnicas necessárias, a saber:

#### ITEM 1

LOCAÇÃO MENSAL DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM VARIAÇÃO DE PUREZA DE 93 % +/- 3 %, **COM INDICADOR VISUAL DE PORCENTAGEM DE PUREZA**, ALARME VISUAL E SONORO, **FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 5 LITROS/MINUTO** ALIMENTAÇÃO DE 220 VOLTS OU 110 VOLTS, 60 HZ, **CONSUMO DE ENERGIA MENOR QUE 300 W** COM RODÍZIOS E ALÇAS PARA FÁCIL A MOVIMENTAÇÃO; **FUNÇÃO DE MICRONEBULIZAÇÃO INTEGRADA COM OXIGÊNIO E MACRONEBULIZAÇÃO**. COM SISTEMA DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO PARA SOBRECARGA, ALTA TEMPERATURA E ALTA TENSÃO. DESCARTÁVEIS INCLUSOS: UMIDIFICADOR E CATETER NASAL DE SILICONE OU MÁSCARA DE OXIGENOTERAPIA E MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA COM TUBO EXTENSOR QUANDO NECESSÁRIO, SENDO QUE TODOS OS DESCARTÁVEIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDO A CADA 06 MESES. DEVERÁ ACOMPANHAR UM CILINDRO DE NO MÍNIMO 3 M3 COM REGULADOR DE PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL, FLUXÔMETRO DE OXIGÊNIO ATÉ 15 LPM.

Verifica-se, de forma expressa, que o equipamento a ser ofertado, entre outras disposições, tem de, obrigatoriamente, conter:

- Indicador visual de porcentagem de pureza
- Fluxo variável de 0 a 5 lpm
- Consumo inferior a 300W
- Função de Micro e Macronebulização

Destacamos tais exigências pois são exatamente as que convergem com o equipamento ofertado pela recorrida, **que não conta com nenhum dos quatro requisitos editalícios.**

Verifica-se, pelo manual apresentado pela própria recorrida e o qual instrui o presente recurso, que o consumo de alimentação do equipamento é de 360W, enquanto o edital determina a limitação de, ATÉ, 300w:

<b>Consumo de alimentação</b>	120 V CA $\pm 10\%$ , 360 W, 60 Hz
-------------------------------	---------------------------------------

Prosseguindo, nota-se que a variação do fluxo de oxigênio do referido equipamento inicia-se em 0,5, enquanto o edital determina expressamente o início em 0 lpm:

#### **Oxigênio**

**Concentração de oxigênio\*** 93%  $\pm$  3% de 0,5 a 5 l/min.

Ora, evidente que o alcance do fluxo exigido não é compatível com o exigido no edital, distanciando, assim, das normas estabelecidas no instrumento.

Ademais, igualmente distanciando-se da exigência editalícia, tem-se que o equipamento não possui visor indicando o percentual de pureza do oxigênio, requisito igualmente previsto no termo de referencia, que obriga a todos os licitantes concorrentes.

Por fim, porém de grande relevância, o fato do equipamento ofertado NÃO CONTAR com sistema de nebulização, mesmo o edital exigindo ambas funções, micro e macronebulização, o que afeta de forma deveras relevante o tratamento entregue aos pacientes.

Em proêmio, destaca-se que o processo de nebulização serve para desobstruir as vias respiratórias, permitindo uma melhor respiração e isso faz com que o nebulizador de oxigênio seja um equipamento fundamental, principalmente dentro de um ambiente hospitalar.

Em casos de processos inflamatórios, bronquite, asma, pneumonia, o nebulizador de oxigênio que é utilizado é o micronebulizador, pois ele proporciona um tratamento de aerossolterapia, que é o indicado para que a medicação consiga penetrar nas vias aéreas, promovendo uma umidificação do local, e fazendo com que essa medição chegue nos pulmões. Em casos mais graves, o nebulizador de oxigênio usado é o macronebulizador. Esse tipo de equipamento consegue promover a ação simultânea de uma nebulização medicamentosa juntamente com uma ventilação artificial, podendo enviar ar enriquecido com oxigênio ou ar comprimido.

Evidencia-se, desta forma, a necessidade de tal sistema para os pacientes em oxigenioterapia, uma vez que complementam a terapia respiratória, tornando-se de **EXTREMA NECESSIDADE**. Em igual passo, tem-se que **OBRIGATORIAMENTE referido sistema deve estar incluso no concentrador contratado pela administração, ao passo que, se assim não o for, gerará a Administração a necessidade de uma contratação suplementar e gerará evidente oneração aos cofres públicos.**

Patente, assim, o descumprimento do edital por parte da recorrida, que entregou equipamento em afronta às exigências do edital e que prejudicam, em muito, o objeto a ser adjudicado.

Fato notório que o objeto licitado guarda relação direta com a vida e a saúde dos utilizadores do sistema de oxigenioterapia fornecido pela Prefeitura local. Neste sentido, impõe-se ao administrador que se cerque de TODOS os cuidados para garantir que a empresa contratada fornecera EFETIVAMENTE o que a Administração necessita.

Ora, pela dicção das referidas especificações técnicas, denota-se, com clareza, que o equipamento ofertado para o referido item deve atender especificamente às referidas exigências, cumprindo assim o instrumento convocatório. **Qualquer contrariedade ou falta de requisitos torna o equipamento imprestável à finalidade pretendida pela administração e afasta-se da vinculação ao edital.**

Denota-se, desta forma, que o equipamento ofertado pela licitante recorrida **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL**, não podendo, desta forma, prevalecer a sua proposta como vencedora. Ora, fato notório que a aceitação de objeto diverso do determinado causará inegável prejuízo à Administração, além de afrontar princípios basilares do processo administrativo, em especial à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Ora, a desclassificação de propostas que contrariem o Edital é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, *a contrario sensu*, caso mantida a vitória do concorrente que apresenta proposta que não atende, sequer de forma mínima, o instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em aceitar ou não as propostas apresentadas pelas licitantes recorridas. **Uma vez que as propostas não atendam ao objetivo do certame, estas têm de, automaticamente, serem desclassificadas, fato que não ocorreu neste processo licitatório.**

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrente, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a **LEGALIDADE** que V.Sas. estão adstritas.

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

*"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).*

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

*"Ao submeter à administração ao principio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião*

**LUMIAR SAÚDE**

*de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”*

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

*“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 9 da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

Assim, observa-se **PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante**, ao passo que o equipamento por ela apresentado distancia-se, em muito, do exigido no edital, não podendo ser considerado.

### **2.1. Da Desclassificação da 2ª e 3ª colocadas**

E, prosseguindo, com a certeza de desclassificação da recorrida, mister salientar que as demais concorrentes também não detêm condições de adjudicação do objeto, a saber:

#### **a. 2ª Colocada – Air Liquide- Equipamento não atende**

Verifica-se que, pelo equipamento ofertado pela 2ª colocada, qual seja o concentrado de oxigênio GASLIVE, que este também não preenche os requisitos editalícios, especificamente com relação à função de macronebulização integrada, de essencialidade ímpar, conforme supra exposto.

Conforme manual do referido equipamento, evidencia-se que este não conta com tal função, afastando-se da necessidade da administração.

Assim, não atendendo aos requisitos do edital, deve ser imperiosamente desclassificada, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente.

#### **b. 3ª Colocada- Priom**

Prosseguindo, analisando a documentação apresentada pela empresa classificada em terceiro lugar, tem-se que esta deixou de anexar junto ao portal sua documentação habilitatória, desatendendo de forma patente ao procedimento determinado no instrumento convocatório.

Assim, evidente que não pode ter sua classificação deferida, por total amparo.

Dentro deste cenário, impõe-se a reanálise de todas as propostas apresentadas, quando então ficará claro a falta de amparo que convalide a classificação destas, prosseguindo-se o certame com o chamamento da recorrente, única empresa apta a adjudicar o objeto licitado.

### **3. DOS PEDIDOS**

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliado o equipamento ofertado pela recorrida, se reconheça a irregularidade NOTÓRIA, reformando a decisão de adjudicação e declarando-a inabilitada para o certame.

III) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a 2ª colocada convocada e que, após a análise do equipamento por esta ofertado, igualmente conclua-se pela desclassificação desta.

IV) Prosseguindo com o chamamento da 3ª colocada, igualmente a inabilite, visto que deixou de juntar a documentação exigida para o ato, em afronta ao edital.

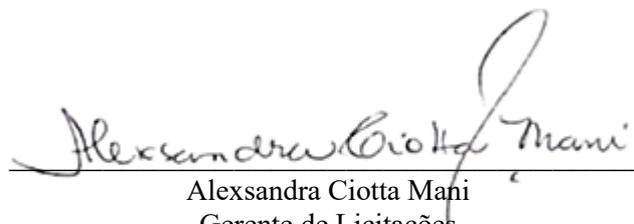
V) Por fim, que seja a recorrente convocada, pois única que efetivamente cumpriu o edital e detém condições de entregar o objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Monteiro Lobato, 13 de janeiro de 2023.

  
Alexsandra Ciotta Mani  
Gerente de Licitações  
RG: 34.971.911-1  
CPF: 222.421.438-32

05.652.247/0001-067  
LUMIAR HEALTH BUILDERS  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Av. Guido Aliberti, 3005  
Jd São Caetano - CEP 09581-600  
São Caetano do Sul - SP

**LUMIAR SAÚDE**

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP  
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: [licitacao@lumiarsaude.com.br](mailto:licitacao@lumiarsaude.com.br)

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Brás Cubas, nº66 - Jd. São Caetano - São Caetano do Sul/SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui sua bastante procuradora a **Sra. Alexandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2023

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE

São Caetano do Sul, 11 de Novembro de 2022

3º Tabelião de Notas e Protesto - SCS

CÓPIA  
COLORIDA

**Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.**

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul - SP  
Tabelião - Olavo Pires de Moraes Filho  
Tel.: (11) 4233-8888  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia, a qual fere com o original a mim apresentado, do que dou fé.  
02 DEZ. 2022  
testes da verdade  
 Marcia Pereira dos Santos  Bruna Ianka Soares da Silva  
 Jessica de Fátima Redo  Tainara Santos de Oliveira

Colégio Notarial do Brasil  
113365  
AUTENTICAÇÃO  
AU0970AE0719545

Colégio Notarial do Brasil  
113365  
FIRMA  
S10970AA0628785  
3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul - SP  
Olavo Pires de Moraes Filho - Tabelião / R. Visconde de Inhaúma, nº 233 - Jd. São Caetano - São Caetano do Sul - SP - Fone: (11) 4233-8888 - Tabeliãncs@tbl.br  
Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico  
[15-gm09y4]-LAURO MINGUES  
São Caetano do Sul-SP, 30 de Novembro de 2022  
Em test.  
TAINARA SANTOS DE OLIVEIRA-ESCREVENTE AUTORIZADA  
Sel(s): 0970AA0628785 Valor: R\$7.57

3º Tabelião de Notas e Protesto  
Tainara Santos  
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8900-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUNT




POLEGAR DIREITO

*Alexandra Ciotta Mani*  
ASSINATURA DO TITULAR

BRASILEIRO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AU0970AF0492959

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.971.911-1 DATA EXP. 04/SET/2012

NOME ALEXSANDRA CIOTTA MANI

FILIAÇÃO IVOLMAR ONEIDE CIOTTA

E MARINÉS CIOTTA

NATURALIDADE JUQUIÁ - SP DATA DE NASCIMENTO 13/SET/1981

DCC ORIGEM SANTOS - SP

2 SUBDISTRITO

CC:LV/B178/FLS.290 /N.032863

CNPJ 222421438/32

212 Delegado Divisório de Identificação Juquiá - SP

ROBERTO ESTANISLAU DO BASTO (RUBRICA)

34 Tabelião de Notas e de Protesto de S. C. Sul - SP

Tabelião - Olavo Pires de Camargo Filho

Tel: (11) 4233-8888

Autentico a presente cópia, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.

05 JUN 2020

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

BRUNO LANTAS SARAIVA DA SILVA

BRUNO LANTAS SARAIVA DA SILVA

113305

AUTENTICAÇÃO